

IV JORNADA NACIONAL DE CINECUBES
12 ENCONTRO SUL AMERICANO DE CINECUBES
Porto Alegre: 13 a 19 de JULHO de 1963. RGS Brasil

" PROJETO : Nº 4.603. - 1962 "

Autoriz a União a estabelecer um Convênio com a FUNDAÇÃO CINEMATÉCA BRASILEIRA, e dá outras providências.

(Do Sr. CUNHA BUENO e outros)

As Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica a União autorizada a estabelecer um convênio com a FUNDAÇÃO CINEMATÉCA BRASILEIRA, para conservação de filmes e difusão cultural cinematográfica.

Art. 2º. O Convênio terá a vigência de 10 (dez) anos e será firmado pelo Ministério de Educação e Cultura e pelo representante legal da Fundação Cinematéca Brasileira.

Art. 3º. O Convênio preverá a forma de aplicação dos recursos e de prestação de contas e disporá expressamente sobre as atividades a serem desenvolvidas pela Fundação Cinematéca Brasileira, no sentido de preservar e ampliar o seu acervo e utilizá-lo para fins educativos e culturais.

Art. 4º. A Fundação Cinematéca Brasileira gozará de isenção de tributos alfandegários e fica dispensada de qualquer formalidade para importação de filmes impressos, desde que encaminhados por Governos Extranjeros, entidades congêneres ou associações de produtores cinematográficos, para exhibições de estudo ou de divulgação cultural.

Art. 5º. A Fundação Cinematéca Brasileira gozará de isenção de direitos, adicionais, impostos de consumo, taxa de despacho aduaneiro e demais formalidades, exceto a relativa à previdência social, para importação de equipamentos, materiais e filme virgem, destinados à preservação e difusão cultural cinematográfica.

Art. 6º. A Fundação Cinematéca Brasileira gozará de isenção de censura para as projeções cinematográficas por ela promovidas ou patrocinadas em qualquer parte do território nacional.

Art. 7º. Fica fixada em CR\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a subvenção mínima anual a ser atribuída à Fundação Cinematéca Brasileira, para execução do Convênio.

Parágrafo ÚNICO: - O orçamento consignará, na parte relativa ao Ministério de Educação e Cultura, dotação destinada ao cumprimento deste artigo que poderá ser reajustada, tendo em vista as necessidades da Fundação Cinematéca Brasileira e na decorrência de aditamentos que forem feitos ao convênio original.

Art. 8º. Para atender à execução desta lei no presente exercício financeiro, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério de Educação e Cultura, um crédito especial de CR\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de Julho de 1962.

DEPUTADO CUNHA BUENO.